



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

ESTADO DO PARANÁ  
AV. PREFEITO RAMIRO FRAIZ MARTINEZ, 380 - FONE/FAX (43) 3552 1519  
CAIXA POSTAL 61 - CEP 86.310-000 – NOVA FÁTIMA – PR  
CNPJ 78.303.732/0001-48

## LEI Nº 2304/2021

*EMENTA: INSTITUI, COMO MEDIDA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO MERCADO DE TRABALHO, O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS PARA AFRODESCENDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS E EM PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS(PSS), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA/PR.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e em Processos Seletivos Simplificados (PSS), no âmbito da Câmara Municipal de Nova Fátima.

§ 1º Para a fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, será considerado o total de vagas no edital de abertura do concurso público ou PSS, a serem efetivadas no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior, e, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes deve ser observado durante todo o período de validade do concurso ou PSS, aplicando-se para todos os cargos oferecidos.

**Art. 2º** O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, sendo que, os candidatos participarão do concurso ou PSS em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação da prova.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

ESTADO DO PARANÁ  
AV. PREFEITO RAMIRO FRAIZ MARTINEZ, 380 - FONE/FAX (43) 3552 1519  
CAIXA POSTAL 61 - CEP 86.310-000 – NOVA FÁTIMA – PR  
CNPJ 78.303.732/0001-48

**Art. 3º** Em não havendo o preenchimento da quota prevista no art. 1º, pela ausência de inscrições ou de aprovação de candidatos afrodescendentes, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

**Parágrafo único.** Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra, no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso ou PSS, e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Não comprovada má-fé, na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotistas e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para ampla concorrência.

§ 5º Em qualquer hipótese, será assegurada a ampla defesa.

**Art. 5º** O Poder Legislativo poderá se necessário, regulamentar a presente Lei, por Portaria, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

**Art. 6º** As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos ou PSS, cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NOVA FÁTIMA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Roberto Carlos Messias**

Prefeito Municipal